



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002674-77.2024.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante ANTONIO ROCHA NEVES JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0002674-77.2024.8.26.0270

Comarca: Foro de Itapeva

Apelante: Antonio Rocha Neves Junior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Juiz: Gilberto Daniel Torres Dos Reis

Voto nº 48231

Direito Penal. Apelação Criminal. Restituição de bem apreendido. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Pedido de restituição de veículo reboque com chassi TH0001 e placa adulterada CWL-2174, apreendido na residência do apelante, em 24 de maio de 2022. O apelante alega ter adquirido o bem sem conhecimento de clonagem e de um familiar, sofrendo prejuízo material pela falta do bem.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o apelante tem direito à restituição do veículo reboque, considerando a alegação de desconhecimento da adulteração da placa e a origem do bem.

III. Razões de Decidir

3. O apelante confessou ter adquirido e utilizado o bem com placa adulterada, sabendo da adulteração, conforme laudo pericial.

4. A restituição do bem requer comprovação de origem lícita, o que não é possível, pois o reboque é fruto de origem ilícita. A alegação de desconhecimento não subsiste, pois o apelante adquiriu o veículo com documentação em nome de terceiro e realizava pagamentos de licenciamentos por meio de despachante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A restituição de bem apreendido requer comprovação de origem lícita. 2. A alegação de desconhecimento da adulteração não é suficiente para a restituição do bem.

Vistos.

Pela r. sentença a fls. 12/13, foi indeferido o pedido de restituição realizado por **Antonio Rocha Neves Junior**, em relação ao veículo reboque de chassi TH0001, placa adulterada CWL-2174, fabricação/modelo 1978, cor verde, de Itapevi/SP.

Inconformado, apela o interessado, pleiteando, em apertada síntese, a restituição do bem, alegando, para tanto, ter adquirido o bem sem ter ciência de qualquer clonagem, bem como tinha adquirido de um familiar e diante do prejuízo material pela falta do bem (fls. 27/35).

Contrariado o recurso (fls. 38/41), subiram os autos, tendo o D. Procurador de Justiça Alfredo Mainardi Neto opinado desprovimento do apelo (fls. 49/52).

É o relatório.

Do que interessa ao deslinde da presente, verte dos autos, em síntese, que o apelante teve seus bens apreendidos em sua residência no dia 24 de maio de 2022, sendo eles: um veículo reboque, chassi TH001, e placa adulterada CWL-2174, Ano/Fabricação 1978, Ano/Modelo 1978, Cor Verde, município de Itapevi/SP e uma faca.

Ocorre que o veículo acima citado é um bem de propriedade da vítima José Luiz Cardoso e esta estava

recebendo notificações de autos de infração de trânsito relacionadas à cidade de Itapeva/SP.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

E por uma questão devera singelas.

Consoante se observa dos autos, o recorrente, no bojo dos autos nº 1501445-76.2022.8.26.0270, confessou haver adquirido, recebido, conduzido e utilizado do bem mencionado, em proveito próprio, embora com placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devia saber estar adulterado ou remarcado, consistente em pintura recente das letras e números da placa, com tarjeta adulterada para a cidade de Itapeva (originalmente de Barueri) e o lacre adulterado (laudo 21/24).

Diante disso, foi realizado e devidamente homologado ANPP naqueles autos (fls. 255/257).

Logo, ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, não se trata de bem apreendido por força de inquérito policial, mas sim em razão das adulterações ocorridas.

Para a liberação do bem, é necessário que a parte comprove, além do verdadeiro cadastro, no caso dos autos em se tratando de veículo, a origem lícita, o

que não será possível, pois, repise-se, o reboque é fruto de origem ilícita.

De qualquer forma, a alegação de desconhecimento não subsiste, pois, além de adquirir o veículo com documentação em nome de terceiro (em nome da vítima José Luis Cardoso) e não o transferir para seu nome, o requerente realizava o pagamento dos licenciamentos do veículo por meio de despachante, já por ter conhecimento de que o documento que possuía estava no nome de terceiro. Isso, aliás, tinha sido informado a ele por seu tio Rogério quando da venda do bem.

Ademais, caso o ANPP seja revogado, o bem interessa ao processo, já que em eventual condenação, poderá haver a decretação de seu perdimento. No ponto, como bem pontuou a Procuradoria em seu parecer, *“é evidente que a manutenção do bem em posse do poder público interessa ao deslinde do feito, nos exatos termos do art. 118 do CPP, isto porque, no advento de uma eventual condenação, poderá ocorrer o perdimento dos bens e valores em favor da União, conforme artigo 91, inciso II, do Código Penal.”*

Incensurável, portanto, a decisão ora vergastada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMILO LÉLLIS

Relator